



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Petição nº 1243-97.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Requerido: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -
PMDB

Relatora: DES. FED. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO. DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam cumprimento de sentença promovido pela União (fls. 02-07), nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC/1973, diante da condenação do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, na Prestação de Contas nº 9992884-66.2006.6.21.0000, ao recolhimento do montante de R\$ 12.512, 61 ao Fundo Partidário - em face ao recebimento de recursos de origem não identificada – e do valor de R\$ 25.942,31 ao erário - ante a ausência de comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, tendo o trânsito em julgado em ocorrido em 06/08/2012. Aduziu a União que o valor atualizado do débito seria de R\$ 74.325,89.

Sobreveio despacho à fl. 09, determinando a intimação do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, para manifestar-se quanto ao interesse de parcelamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A agremiação manifestou-se à fl. 14, afirmando ter interesse no parcelamento e requerendo prazo para a apresentação da readequação do valor apresentado. No entanto, o pedido de prazo para apresentação de valores restou indeferido à fl. 17, diante da incompatibilidade com o rito do cumprimento de sentença.

A União, assim, apresentou novos cálculos no valor de R\$ 64.701,49, a fim de seguir os parâmetros utilizados pelo TRE/RS (atualização pelo IPCA-e sem juros) e requereu a intimação do requerido para a realização do acordo de parcelamento (fls. 20-29), o que foi determinado à fl. 31.

Diante da infrutífera tentativa de acordo, a União requereu a aplicação da multa do art. 475-J do CPC/73 – 10% do valor da condenação-, bem como, no mesmo percentual, o arbitramento dos honorários advocatícios, e a imediata penhora de ativos financeiros, via BACENJUD (fl. 38).

Sobreveio determinação do pagamento da integralidade do valor ao partido, sob pena de acréscimo de 10% a título de multa, bem como dos honorários advocatícios (fl. 40).

O partido acostou requerimento de dilação de prazo para efetuar o pagamento às fls. 47-56, o que restou indeferido à fl. 58, decisão que ensejou pedido do partido de sua reconsideração (fls. 60-61). Por sua vez, a União apresentou o valor atualizado do débito – R\$ 80.475,43 (fls. 63-67).

A Exma. Relatora à época, diante da ausência de pagamento espontâneo, no prazo legal, determinou a incidência do pagamento de honorários advocatícios e a multa prevista no art. 475-J do CPC/73, bem como, em que pese tenha entendido que o prazo concedido para pagamento não comportava dilações, considerando a intenção de parcelamento, concedeu prazo para a apresentação do mesmo (fl. 69).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, foi apresentado o termo de acordo de parcelamento às fls. 74-93, bem como a União requereu a suspensão do processo até o adimplemento integral do débito (fl. 95) e anexou documentos às fls. 96-116.

Foi determinada, assim, a suspensão do processo de até o adimplemento integral do débito (fl. 118).

Após, a União requereu a homologação do referido acordo extrajudicial (fls. 124), nos termos do art. 725, inciso VIII, CPC/15, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 129).

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem nenhuma mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o Código de Processo Civil e o disposto na Lei nº 9469/897.

Ressalta-se que, como muito bem entendeu a decisão de fl. 118, o acordo de parcelamento de fls. 73-93 não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, o processo deve ficar suspenso, até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922, CPC/15.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida**.

Porto Alegre, 22 de junho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\u0p8bt7e7muvvgf68mu9v72294850319140428160622230008.odt